



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.943 - SC (2011/0078154-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NEMETZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALWER MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALHAS NAS INFORMAÇÕES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo omissão que justifique a sua anulação pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo o Tribunal *a quo* concluído pela desnecessidade de produção das provas requeridas pelas partes, bem como que outras provas sanaram eventuais falhas nas informações, rever tal entendimento exigiria o reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.943 - SC (2011/0078154-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NEMETZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALWER MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA. contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos: **(a)** ausência de violação do art. 535, II, do CPC, e **(b)** necessidade do reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ (fls. 1.753/1.754e).

Em agravo regimental, sustenta a agravante que, ao contrário do entendimento firmado na decisão ora impugnada, houve, sim, violação do art. 535, II, do CPC, e, ainda, que é desnecessário o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial, determinando-se a volta do processo ao juízo de primeiro grau para produção de provas testemunhal e pericial (fls. 1.759/1.765e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.943 - SC (2011/0078154-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALHAS NAS INFORMAÇÕES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo omissão que justifique a sua anulação pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. Tendo o Tribunal *a quo* concluído pela desnecessidade de produção das provas requeridas pelas partes, bem como que outras provas sanaram eventuais falhas nas informações, rever tal entendimento exigiria o reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, requer a agravante a reconsideração da decisão ou a sua submissão ao colegiado, a fim de que seja provido o agravo de instrumento. Argumenta que, contrário do entendimento firmado na decisão ora impugnada, houve, sim, violação do art. 535, II, do CPC, e, ainda, que o exame da controvérsia não exige o reexame fático-probatório (fls. 1.759/1.765e).

Sem razão, entretanto.

A decisão agravada não merece reparo, pois examinou todos os pontos alegados no recurso, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 1.753/1.754e):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses da agravante, a fundamentação adotada pelo aresto se mostra apropriada para a conclusão por ele alcançada.

Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

De outro vértice, a desconstituição do julgado por suposta afronta aos arts. 330, I; 332; 333, I; 400 e 420, todos do CPC, bem como ao art. 66, § 6º do Código de Minas, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7.

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do RISTJ, **nego provimento** ao agravo.

Com efeito, afasta-se a alegação de violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos proferidos em apelação e em embargos de declaração estão devidamente fundamentados, e todos os temas relevantes para o deslinde da questão foram abordados. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

No que tange à alegação de que a análise de questão controvertida prescinde do reexame fático-probatório, melhor sorte não assiste à agravante.

Com efeito, concluiu o acórdão recorrido (fls. 1.534/1.536e):

Segundo o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A jurisprudência está cristalizada há muito tempo no sentido de que sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não da sua realização. (TRF, - 5ª Turma, Ag. 51.774-MG, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, negaram provimento ao agravo, v.u., DJU 15.5.89, p. 7.935, 1ª col., em.).

De fato, a produção probatória tem como destinatário final o juiz da causa. Em prevalecendo o princípio da verdade real, o arcabouço probatório deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da lide proposta. Deste modo, a ele é dada a faculdade de determinar as diligências necessárias para dissipar as dúvidas que porventura persistam. O princípio inquisitório, ainda que adotado supletivamente no nosso sistema processual - visto que a regra é que as partes produzam as provas, segundo o princípio dispositivo -, enuncia que o juiz tem liberdade para definir as provas que entender necessárias ao deslinde da lide.

.....
.....

Conforme consta na sentença, o juiz considerou as provas constantes dos autos suficientes para o deslinde da causa e que as provas requeridas pela parte autora não seriam úteis para o julgamento da ação.

Assim, rejeitada a preliminar.

.....
.....

Quanto ao mérito, entendo que a sentença combatida se apresenta irrepreensível, não merecendo reparos.

Primeiramente, a alegação de que o ato administrativo, realizado pela Ministra de Minas e Energia e que alterou a área do Alvará de Pesquisa n. 2.012/98, padece de vício insanável não deve prosperar, pois o referido ato foi reconsiderado, tendo sido operada a sua revogação e, portanto, não pode gerar a nulidade do processo administrativo.

.....
.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no que concerne a divergências sobre a extensão da área constante da planta de detalhe e do formulário de requerimento, cabe ressaltar que, devido à irregularidade, foi solicitada nova planta de detalhe que foi fornecida posteriormente, desfazendo-se a falha nas informações. Dessa forma, não há que se falar em aplicação de um rigorismo formal, quanto a essas exigências, que possa provocar a nulidade de todo o processo administrativo, pois a deficiência dos atos foi devidamente sanada, conforme prescreve o art. 66, § 2º, do Código de Minas.

Como se observa, a conclusão do juiz da causa pela desnecessidade da produção das provas requeridas pelas partes, bem como de que foram sanadas eventuais falhas nas informações, deflui da análise do contexto fático-probatório dos autos. Rever tal entendimento, assim, exigiria o reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0078154-1

AgRg no
Ag 1.415.943 / SC

Números Origem: 00371311120104040000 200572000108757 9487403

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NEMETZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CALWER MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
PROCURADOR	: EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NEMETZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CALWER MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
PROCURADOR	: EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.